



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002804/90-06
RECURSO Nº. : 65.260
MATÉRIA : IRFONTE - ANOS DE 1983 a 1986
RECORRENTE : AUTO POSTO GALAN LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTO ANDRÉ (SP)
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.642

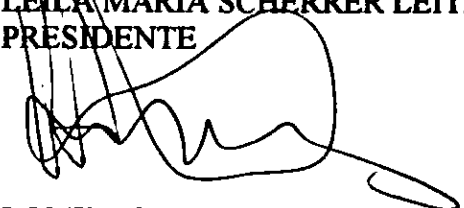
IRFONTE - DECORRÊNCIA - Dado o duplo grau de jurisdição que preside o contencioso administrativo fiscal, não examinado, por perempto, o recurso voluntário acostado ao processo dito matriz, impõe-se o seu deslinde, em conjunto com as questões de mérito do processo dito decorrente, tempestivamente recursionado.

OMISSÃO DE RESULTADO - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - Legítimo o lançamento, como integrante do resultado do exercício, da diferença entre os valores de revenda e de aquisição de combustíveis, aos preços vigentes na data de aquisição, ambos omitidos na apuração de resultados, fundado aquele em matéria de fato: confronto entre valores de estoques inicial e final e de aquisição informados por fornecedores e não apropriados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO POSTO GALAN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/002.804/90-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.642

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/002.804/90-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.642
RECURSO Nº. : 65.260
RECORRENTE : AUTO POSTO GALAN LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento, ora em grau de recurso a este Colegiado, decorreu do programa FISGAS, através do qual a Secretaria da Receita Federal apurou diferenças entre os valores de revenda informados pelos respectivos fornecedores e de compras de mercadorias e aqueles declarados pelos postos de revenda de combustíveis

Em consequência, foi exigido, do contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, o IRPJ e PIS/DEDUÇÃO IR, relativos aos períodos base de 1983 a 1985, exercícios de 1984/86.

A base de cálculo da exação foi tão somente a diferença entre as receitas decorrentes de compras omitidas e estas, de acordo com os preços vigentes às datas de aquisição, deduzida a taxa de evaporação dos produtos (demonstrativos de fls. 30/38).

Por decorrência lhe foi efetuado também o lançamento de ofício do Imposto de Renda na Fonte, com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, objeto deste processo.

Ao impugnar o lançamento o sujeito passivo repristina a argumentação acostadas ao processo dito matriz, processo nº 10805/000598/89-01: tece longo arrazoado acerca da presunção injurídica de renda e de faturamento (fls. 04/06) e de se tratar o lançamento de tributação indireta (fls. 06/10), indiscriminada (fls. 10/11), punitiva (fls. 11/14) e desmedida (fls. 14/15) da renda, tornando apenas presuntivo o procedimento fiscal, eivado a seu ver, de absoluta nulidade jurídica.

Outrossim, acosta aos autos jurisprudência judicial acerca da não tributação reflexa, enquanto não existir decisão transitada em julgado sobre a tributação da pessoa jurídica, além de ferir no trato presuntivo, na área tributária, o princípio da capacidade contributiva (fls. 79/93).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/002.804/90-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.642

A autoridade monocrática, amparada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, descarta a argumentação do sujeito passivo, arrazoando que a presunção legal somente é afastada com a demonstração da inoccorrência de omissão de receita, com o que não se preocupou o impugnante.

Acerca da decisão judicial trazida aos autos expressa não haver necessária vinculação da autoridade administrativa com instância judicial, sendo aplicável apenas às partes envolvidas os termos desses julgados.

E, face ao seu decisório no processo dito matriz, mantém o lançamento.

O contribuinte, inconformado, reproduz a peça recursal acostada ao processo matriz, fls. .112/113 (fls. 124/125 daquele), através da qual se insurge contra a presunção como fato gerador da obrigação tributária, visto que as presunções relativas (júris tantum) somente podem ser adotadas quando estabelecidas no âmbito de competência tributária respectiva. O mesmo se aplicaria, a seu entender, às presunções absolutas (júris et de jure).

Argumenta, também, que: a) o fisco presumiu margem de lucro independentemente de levar em conta a cota de evaporação e perda dos produtos, álcool e gasolina, e b) o documentário de posse da recorrente sequer foi analisado, tornando o lançamento em questão viciado.

A Presidência desta Câmara, dada a baixa do processo matriz à repartição de origem, restituiu também o presente àquele órgão para que aguardasse as providências solicitadas no processo principal. Em consequência, no despacho da repartição local, consignado às fls. 134 do processo nº 10805/000.598/89-01, foi aquele inicialmente anexado a este.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/002.804/90-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.642

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Em relação ao processo matriz, cientificado o contribuinte em 26.10.90, sexta feira, fls. 121, protocolou o recurso voluntário em 29.11.90, quinta feira. O prazo recursal de 30 dias, (artigo 33, Decreto nº 70.235/72) iniciou-se em 28.10.90, segunda-feira, (Art. 5º, & único, Decreto nº 70.235/72) encerrando-se em 27.11.90, terça-feira.

Ora, tanto no dia 27.11.90, como no seguinte, houve expediente normal da repartição de origem, conforme telex de fls. 128. Em consequência, o recurso voluntário, então apresentado, nº 99.273, foi considerado perempto, conforme Relatório e Voto por mim apresentados à apreciação do Colegiado, aprovados à unanimidade.

Ao contrário daquele, o recurso ora sob exame é tempestivo. Ciente o contribuinte em 30.10.90, terça-feira, fls. 109, iniciou-se o prazo a que se reporta o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 em 31.10.90, encerrando-se em 29.11.90, data de protocolo do presente recurso voluntário (fls. 111).

O processo sob exame é decorrente daquele dito matriz ou principal, como mencionado no Relatório. O termo decorrente, utilizado nas circunstâncias como as que se apresentam, significa tão somente que os fatos apontados decorrem dos mesmos elementos de prova coligidos em outro processo.

A exigência, entretanto, não tem causa naquele processo. Isto é, tem causa na lei, no caso o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/002.804/90-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.642

Em outras palavras, se os fatos apontados produzem os mesmos elementos de prova, a fundamentação da exigência é distinta e autônoma, por tributo. Daí, o processo dito decorrente gozar de autonomia própria em relação ao processo dito principal.

Em circunstância semelhante, atento a esse aspecto de autonomia e ao princípio do amplo direito de defesa, este Colegiado, já decidiu da apreciação em conjunto com as de questões de mérito de processo dito decorrente, aquelas relativas ao processo matriz, considerado perempto, a dizer do Acórdão nº 101-80955/90, “*verbis*”:

“Não apreciado o mérito no processo matriz, por perempta a impugnação, impõe-se o seu deslinde, em conjunto com as questões de mérito do processo dito decorrente, tempestivamente impugnado, em observância ao duplo grau de jurisdição que preside o contenciosos administrativo fiscal.”

No caso em tela, a perempção do recurso voluntário acostado ao processo matriz, impõe a aplicação dos mesmos princípios e jurisprudência a recurso voluntário tempestivamente apresentado em processo dito decorrente.

Por coerência, passo à apreciação da peça recursal, examinando as questões de mérito do processo matriz em conjunto com aquelas do processo decorrente.

De fato, o sujeito passivo nenhum prova apresentou que contraditasse os fundamentos materiais do lançamento na pessoa jurídica. Porquanto:

a) a escrituração do contribuinte deve abranger todas as suas operações, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional, a dizer do artigo 2º da Lei nº 2.354/54 (RIR/80, Art. 157, &, 1º);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/002.804/90-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.642

b) os custos das mercadorias vendidas são apurados de acordo com as regras dos artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Ora, os elementos relativos às aquisições e estoques iniciais e finais declarados que serviram de base à apuração das diferenças em relação às aquisições informadas pelos fornecedores, foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo, dado que extraídos de suas declarações anuais de rendimentos, fls. 28v e fls. 99, 103 e 107 do processo matriz (receitas e custos, declarações de rendimentos).

De tal confronto resultou o fato de que, sua escrituração contábil, que serviu de base às declarações de rendimentos, não registrou todas as aquisições informadas pelo fornecedor. Daí, as diferenças apuradas, objeto do lançamento de ofício no processo matriz e, por decorrência, no presente.

Exceto nas hipóteses de aquisições com outros instrumentos ou de recursos não tributáveis, conforme expresso no inciso 7 do Parecer SRF/CST nº 945/86, a realidade fática impõe que as compras omitidas tenham, como contrapartida, recursos extra caixa, advindos de omissões de receitas.

A recorrente não contesta as diferenças de aquisições de mercadorias, cuidando, exclusivamente de pugnar pela nulidade do lançamento.

Aliás, no único momento em que se refere àquelas diferenças, ao contrário do que alega, o fisco levou em conta a cota de evaporação, no cálculo da diferenças entre os valores de venda e de compra de combustíveis não registrados na escrituração. No demonstrativo de fls. 36, lê-se, claramente, no inciso 2: “No cálculo do omissão de receita foi considerada a margem de lucro bruto obtido pela empresa na comercialização de combustíveis bem como a QUEBRA DE 0,6% A TÍTULO DE EVAPORAÇÃO”(grifos não do original).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/002.804/90-06
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.642

No que concerne aos aspectos não materiais da questão, o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 147, prescreve o lançamento tributário com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

“In casu”, como antes demonstrado, os fundamentos da exação são matéria fática, não contestada como tal pela recorrente!

A dizer dos artigos 8º e 9º, ambos do Decreto-lei nº 1.598/77, compete ao contribuinte elaborar a demonstração do lucro tributável, observado, quanto à apuração do resultado comercial, as disposições da Lei nº 6.404/76 (DL 1.598/77, Art. 67, XI).

Com base nessa apuração a autoridade administrativa promoverá o lançamento tributário. Entretanto, a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária com base inclusive em informação ou esclarecimentos de terceiros, ou qualquer outro elemento de prova, conforme expressamente o preceitua o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Do exposto, segue-se que a exação em lide funda-se em norma legal objetiva, expressa quer no C.T.N., artigo 147, quer no âmbito da legislação tributária relativa ao imposto de renda. Não se trata, pois, de mera ilação do fisco!

“Last but not least”, ocioso mencionar que pareceres, ainda que de juristas famosos, e conclusões de seminários não possuem qualquer validade legal, podendo o juiz le-los ou simplesmente os ignorar. E, em se tratando do processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, seus pressupostos, presentes tanto no lançamento, como na formação da livre convicção do julgador são, tão somente, a legalidade objetiva e a verdade material. De ambas estão a carecer as proposições da recorrente. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/002.804/90-06

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.642

Do exposto segue-se que, caracterizada, materialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária na pessoa jurídica, por omissão de receita, a presunção de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é absoluta (jús et de jure): por evidente lucros não escriturados não podem ter outra destinação, senão a presunção, legalmente autorizada, de beneficiarem os sócios da pessoa jurídica.

Nessa linha de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, DF, em 23 de agosto de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES